



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA **CÂMARA DE VEREADORES**

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

ILMO(a) SR(a).
VEREADOR: ÊNIO JOSÉ CELI.
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES.
Ponte Preta, RS.
Nesta.

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI EXECUTIVO NÚMERO 026/2018 QUE INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE CREDITO FAZENDÁRIO-PERC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vem a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, a pedido do Vereador Presidente, Sr. Ênio José Celi, o Projeto de Lei Executivo de nº 026/2018, que institui o programa especial de recuperação de Crédito Fazendário-PERC e dá outras providências.

Prefacialmente, quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do senhor Chefe do Executivo, diga-se, Art. 53 do Regimento Interno e, nos termos de nossa Lei Orgânica Municipal que reproduz o que está contido nas Constituições Federal e Estadual.

Versa em Projeto de Lei de interesse local sendo que a Constituição Federal em seu Art. 30, Inciso I estabelece que é de competência do município legislar acerca de assuntos de interesse local, o que é o caso.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

Muito embora, o Projeto em análise não disponha expressamente de alteração de dispositivos do Código Tributário Municipal (**LEI MUNICIPAL Nº 1.702, DE 30/12/2013**), em especial seus Art.s 162 e 163, é patente a natureza tributária desta propositura, tendo em vista, que traz nova possibilidade de parcelamentos de créditos tributários, em especial créditos tributários e não tributários do Município.

O Supremo Tribunal Federal¹ firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo.

Desta feita, nada a reparar quanto à competência ao projeto de Lei apresentado.

Entretanto, não concordam os presentes consultores, quanto ao tópico existente no Art. 4º, §2º do referido projeto, tendo em vista que o direito à sucumbência é privativa ao advogado, estando insculpido no Art. 85 do CPC/2015, daí porque, seria totalmente incongruente e ilegítimo regramento de norma que não é de competência municipal, fazendo concessões em direito que não pertence ao executivo.

Contudo, em que pese tal fato, pelo exposto e na interpretação da legislação pertinente, *opina a Consultoria Jurídica SER CONSTITUCIONAL* o Projeto de Lei 026/2018.

¹Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min.Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA **CÂMARA DE VEREADORES**

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

Por fim registre-se que o presente parecer emanado, é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quando sua conveniência, oportunidade, interesse público, com o qual deverá se manifestar o soberano plenário.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta, aos Seis dias do mês de Agosto de 2018.



Fabrício Uilson Mocellin

OAB/RS – 58.899

Consultor Jurídico.

Romeu Cláudio Bernardi

OAB/RS – 70.455

Consultor Jurídico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PONTE PRETA
TRABALHANDO PELA NOSSA GENTE

Administração 2017 | 2020